



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007317-62.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHALIE GRACE FERREIRA CHAVES FEITOZA, é apelado BBC DO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007317-62.2024.8.26.0011

Juízo de origem: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional XI

Recorrente(s): Nathalie Grace Ferreira Chaves Feitoza

Recorrido(a)(s): Bbc do Brasil Comunicação Ltda

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Andrea Ferraz Musa

Voto nº 2.002

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença de improcedência. Não restaram provadas condutas lesivas à imagem e reputação da autora. Requerente que não teve a sua imagem divulgada pela requerida, uma vez que, estando fantasiada, inclusive com o rosto totalmente descaracterizado, não é possível associar a foto do evento com a pessoa retratada na carteira de identidade. Veiculação de fotografia em reportagens, sem qualquer tipo de menção específica que permita a identificação do indivíduo, não ofende e nem abala a integridade psíquica do homem médio. Não houve qualquer menção desrespeitosa ou ofensiva contra si. A mera captação de imagem, quando obtida de ambiente público para fins jornalísticos, não configura o dano moral indenizável. Teor da matéria jornalística está dentro do chamado “animus narrandi”, ou seja, a intenção exclusiva de informar o público sobre eventos que possuem relevância social, não se confunde com o “animus injuriandi” ou intenção deliberada de ofensa. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 100/108, que julgou improcedente a pretensão autoral.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que tem o direito de ser indenizada uma vez que soube por amigos e conhecidos que sua imagem estava sendo vinculada à matéria sobre feminicídio, o que a deixou chocada, dado que jamais fora questionada sobre o assunto ou deu consentimento para utilização de sua foto. A liberdade de imprensa encontra limites no direito individual de cada um dos cidadãos, que podem e devem ser questionados sobre a utilização ou não de sua imagem e dentro de que contexto. Não é admissível, por exemplo, que um fotógrafo no exercício de seu labor fotografe determinada pessoa e, sem qualquer autorização, disponibilize aludida imagem em banco virtual para que possa ser adquirida por empresas como a requerida, que, sem possuir qualquer informação acerca da pessoa, utilize a imagem indiscriminadamente. O sentimento da própria pessoa ao se reconhecer

em matéria contendo assunto delicado gera dor e frustração relacionada à sua própria percepção, que independe da opinião alheia. Se não fosse o caso da apelante se reconhecer na matéria que trata do aumento do assassinato sistemático de mulheres por homens, estaria justificada a ausência de qualquer dano. Todavia, a apelante se reconheceu, frustrou-se e sentiu dano de natureza não material, pois teve sua imagem relacionada com assunto onde sequer pode opinar, e ficou eternizada, ao menos em seu sentimento e no de seus familiares e amigos, a assunto que não tem relação com sua vida. O direito à indenização, independente de prova do prejuízo, pela publicação sem autorização da imagem de uma pessoa com fins econômicos ou comerciais e agora está sumulado. A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em sua última sessão o verbete de número 403, pelo qual independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Foi utilizada uma imagem da recorrente vestida de zumbi, que seria uma morta-viva, causando repulsa.

O recurso não foi preparado em função da gratuidade concedida à parte apelante.

A parte recorrida sustenta, em síntese, que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o juízo de piso entendeu que o pleito autoral não comporta acolhimento, uma vez que não restaram provadas condutas lesivas à sua imagem.

Com efeito, a requerente não teve a sua imagem divulgada pela requerida, uma vez que, estando ***fantasiada***, inclusive com o rosto totalmente descaracterizado, não é possível associar a foto do evento com a pessoa retratada na carteira de identidade.

Como é sabido, o dano moral é dotado de subjetividade ao passo que se leva em conta o íntimo sentimento do ofendido.

Porém, há de se considerar que a veiculação de fotografia em reportagens, sem qualquer tipo de menção específica que permita a identificação do indivíduo, não ofende e nem abala a integridade psíquica do homem médio.

De outro modo, ainda que fosse reconhecida a autora nas imagens, tem-se que não houve qualquer menção desrespeitosa ou ofensiva contra si.

O fato é que a mera captação de imagem, quando obtida de *ambiente público* para fins jornalísticos, não configura o dano moral indenizável que se pleiteia.

O ilícito indenizável teria cabimento apenas na hipótese em que a pessoa tivesse sido exposta com ofensa à honra e dignidade, extrapolando os limites da *liberdade de imprensa*, o que não se vislumbra *in casu*.

Neste sentido, já foi decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO, EM JORNAL, DE FOTOGRAFIA DE PESSOA SEM SUA AUTORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 403/STJ. DIVULGAÇÃO QUE NÃO TEVE FINALIDADE ECONÔMICA OU COMERCIAL, MAS INFORMATIVA. AUTOR FOTOGRAFADO EM PARQUE PÚBLICO EM MEIO A MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. 1. A divulgação de fotografia em periódico, tanto em sua versão física como digital, para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária. Inaplicabilidade da Súmula 403/STJ. 2. *Não viola o direito de imagem a veiculação de fotografia de pessoa participando de manifestação pública*, inclusive empunhando cartazes, em local público, sendo *dispensável a prévia autorização do fotografado*, sob pena de inviabilizar o exercício da *liberdade de imprensa*. 3. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 20 do Código Civil. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ - REsp: 1449082 RS 2014/0087031-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017).

Note-se que o direito à liberdade de imprensa, garantido pelo artigo 220 da Constituição Federal, assegura aos veículos de comunicação o exercício de informar a sociedade sobre fatos de interesse público.

Inclusive, a liberdade de imprensa é um pilar do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para garantir o acesso à informação pela sociedade. Condenar a requerida, na ausência de elementos probatórios suficientes, representaria violação ao princípio da proporcionalidade e poderia gerar efeito inibidor ao jornalismo.

Portanto, o exercício dessa prerrogativa, com responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem, previstos no art. 5º, V e X, da Constituição, não configura ato ilícito.

O teor da matéria jornalística está dentro do chamado “*animus narrandi*”, ou seja, a intenção exclusiva de informar o público sobre eventos que possuem relevância social, não se confunde com o “*animus injuriandi*” ou intenção deliberada de ofensa.

Repise-se que não é possível sequer a identificação da autora na foto, de modo que o abalo emocional alegado não pode ser presumido unicamente como consequência direta de fotografia extraída de evento público que ela escolheu participar por livre e espontânea vontade.

Importante ressaltar que a configuração do dano moral pressupõe ofensa grave a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise.

Dessa forma, ausente a comprovação de qualquer dos requisitos essenciais para a responsabilização civil, não há como acolher a pretensão da apelante.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados a favor da parte vencedora, observada a gratuidade.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR